DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3757/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6143/2014
PROTOCOLO	: 1489748
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARILENE DE FATIMA GASPERIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA. MODALIDADE CONVITE. PROCEDIMENTO E FORMALIZAÇÃO DE DOIS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. INTEMPESTIVIDE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Convite 01/14), a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 06/2014 celebrado entre a *Câmara Municipal de Coxim - MS* e o advogado *Regis Ottoni Rondon*, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil e reais), com a finalidade de contratar a prestação de serviços técnicos e profissionais especializados para assessoria e consultoria técnica-jurídica administrativa de atos legislativos Municipais, bem como a emissão de pareceres e projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal de Coxim - MS.

Através do Ofício 009/2014 a Ordenadora da Despesa e Presidente da Câmara Municipal, Sra. Marilene de Fátima Gasperin, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual. Posteriormente, através dos ofícios de f. 180-204 e 292-308 enviou a documentação correspondente à celebração do 1º e do 2º Termo Aditivo, respectivamente.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico intimou a parte interessada para que apresentasse os documentos

necessários à correta instrução processual, notadamente a nota fiscal n. 18, no valor de R$ 3.300,00 e a certidão de regularidade com o FGTS, tudo em conformidade com o estabelecido nos itens 1, 1.3, B, 4 e 1.1, B, B.1, 11, ambos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Apresentados os documentos solicitados, em reanálise, a 5ª ICE concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira, considerando que foram realizados em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, atestando ainda a remessa tempestiva dos documentos (ANA 949/2017 - f. 344-349).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e aditamento do Contrato e de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 3798/2017 (f. 350).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 33.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (06/03/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade ***Convite 01/2014,*** a formalização do ***Contrato 06/2014***, a celebração do **1º e do 2º Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pela *Câmara Municipal de Coxim/MS* com o advogado *Regis Ottoni Rondon.*

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender a *Câmara Municipal de Coxim* foi o *Convite* (nº 1/14), tendo sido celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93.

Da documentação apresentada, ainda, observo que a formalização do Contrato nº 06/14 (f. 89-94) contem todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato (f. 97) do 1º Termo Aditivo (f. 198) e do 2º Termo Aditivo (f. 308), em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, a documentação acostada demonstra que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório, sendo que objetivou o acréscimo de R$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) ao valor inicialmente contratado, totalizando a quantia de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), além de ter prorrogado a vigência inicial por um período de quatorze meses (doze deles referente ao primeiro aditivo e dois referentes ao segundo termo aditivo).

A elaboração dos respectivos aditamentos observou as regras da Lei de Licitações, atendendo inclusive à orientação quanto ao prazo para remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor do Contrato: R$ 33.000,00
Valor final do Contrato (Contrato + 2 Termos Aditivos): R$ 79.200,00
Valor Empenhado (NE): R$ 82.500,00
Valor Anulado (NAE): R$ 3.300,00
Despesa Liquidada (NF): R$ 79.200,00
Pagamento Efetuado (OB/OP): R$ 79.200,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise

documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Câmara Municipal de Coxim/MS atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando ainda que a remessa dos documentos ocorreu no prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 326 está acostado o "Termo de Encerramento Contratual" assinado pelas partes e que ocorreu em razão do término da vigência do contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (nº 1/14);* da formalização do *Contrato 06/14* e da celebração do 1º e do 2º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados entre a *Câmara Municipal de Coxim/MS* e o advogado *Regis Ottoni Rondon*, em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS, Sra. Marilene de Fátima Gasperin, no valor correspondente a **03 (três) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal[1], o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução

[1] Considerando o prazo estabelecido nos itens 1.2.1.A; 1.2.2.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da IN/TCMS 35/11, de até 15 (quinze) dias úteis após a publicação do contrato para a remessa dos documentos pertinentes, e que **a publicação ocorreu em 16/01/2015**, conclui-se que a remessa deu-se **fora do prazo**, o que sujeita o ordenador da despesa à aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS